



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000454/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.452 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CICERO LUIZ DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA DADA A INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO DECLARADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. FATO INCONTROVERSO. VALIDADE.

Frustrada a intimação via postal, encaminhada a endereço declarado pelo próprio sujeito passivo, porém inexistente segundo os Correios, torna-se cabível a intimação ficta, por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a) contra a Notificação de Lançamento de fls. 25/30, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto a restituir no montante de R\$318,37 para imposto suplementar no valor de R\$1.494,54.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, na qual alega, preliminarmente, a tempestividade de sua impugnação, pois não teria tomado ciência da notificação de lançamento. Alega, ainda, a decadência do direito de a Fazenda Pública notificar-lhe o lançamento em 2011, por tratar-se de débito relativo ao ano-calendário 2004. No mérito, afirma estar juntando aos autos documentos que comprovam a improcedência do lançamento.

A impugnação foi recepcionada em 24/02/2011, de acordo com o protocolo de fl. 02 dos autos. O edital de fls. 32/33 foi afixado na data de 15/12/2009, com ciência quinze dias após sua afixação, na data de 30/12/2009.

Inicialmente, faz-se mister definir se a impugnação reúne condições para ter seu mérito examinado pelo julgador administrativo. Por essa razão, destaca-se a competência desta Delegacia de Julgamento, nos termos em que determinada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, in verbis:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete, conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II – de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV – contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

§3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal”

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – PAF, destacou o momento em que se considera instaurado o litígio:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (Grifei).

Prevendo a hipótese de não haver a impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo N.º 15, de 12 de julho de 1996, dispondo, *in verbis*:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (Grifei)

No caso em tela, resta caracterizada a arguição de tempestividade como preliminar, haja vista que o(a) contribuinte alegou não ter tomado ciência da notificação de lançamento.

Ressalte-se que, se acolhida a preliminar de tempestividade suscitada pelo(a) impugnante, cabível a manifestação desta autoridade julgadora em relação aos demais argumentos da impugnação. Caso contrário, uma vez rejeitada a preliminar, e constatada a intempestividade da presente petição, considerar-se-á não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não havendo, portanto, lide ou impugnação a ser apreciada e/ou conhecida. Nesse sentido, teço os comentários abaixo.

Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se abaixo o Decreto n.º 70.235/72, art. 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par.

1.º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 2.º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio

utilizado. *(Acrescido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. *(Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º*

11.196/2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. *(Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º*

11.196/2005)

(...)"

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a tentativa de intimação ou notificação feita por via postal, é necessário que seja encaminhada para o domicílio do sujeito passivo, ou seja, para o endereço postal por ele fornecido à administração tributária. Uma vez improfícua a tentativa de intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital.

No caso dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada ao (à) contribuinte como destinatário(a), por meio de AR, e postada em 16/10/2009, conforme fls. 31, para o endereço Rua Londrina nº 16, Vila Maringa, Jundiaí-SP, CEP 13210-380. Naquele momento (expedição da notificação e intimação para ciência), este era o endereço tributário do(a) interessado(a), conforme extratos anexados às fls. 46/48 dos autos.

Dessa forma, há de ser considerada como válida a tentativa de ciência por via postal, conforme extrato de fls. 31. Assim, embora não configurada a ciência por via postal, uma vez que a correspondência foi devolvida, tal tentativa concedeu ao Fisco a opção pela ciência por meio de edital.

Dessa forma, uma vez improfícua a tentativa de ciência por via postal no endereço tributário eleito pelo sujeito passivo, há de se considerar como válida a ciência efetuada por meio do Edital nº 00006/2009, às fls. 32/33, a qual se deu após quinze dias da data de publicação do edital, em 30/12/2009. Portanto, considera-se que o impugnante tomou ciência da notificação de lançamento ora discutida, na data de 30/12/2009, e não em data posterior, de modo que o prazo para impugnação passou a fluir a partir dessa data.

Da análise aos autos, constata-se que o interessado apresentou sua impugnação em 24/02/2011, conforme protocolo de fls. 02. Confrontando-se a data de ciência do lançamento, a qual se deu por meio do referido edital, em 30/12/2009 (fls. 32/33), com a data de 24/02/2011, conclui-se que a impugnação ora apresentada é intempestiva, uma vez que protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações por ventura nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Isto posto, VOTO pelo não conhecimento da impugnação de fls. 02/05, devendo, por conseguinte, ser mantido integralmente o crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento de fls. 25/30.

Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff – Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

Válida a tentativa de intimação por via postal no domicílio do contribuinte, correto o uso da intimação por edital depois da tentativa improfícua de intimação por via postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há nulidade da intimação por edital; e que
- b) há nulidade da decisão por irregularidade na intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a intimação do sujeito passivo, realizada por edital, é nula.

Dispõe o art. 23, II e § 1º do Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

No caso dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada ao (à) contribuinte como destinatário(a), por meio de AR, e postada em 16/10/2009, conforme fls. 31, para o endereço Rua Londrina n.º 16, Vila Maringa, Jundiaí-SP, CEP 13210-380. Naquele momento (expedição da notificação e intimação para ciência), este era o endereço tributário do(a) interessado(a), conforme extratos anexados às fls. 46/48 dos autos.

Diferentemente do alegado nas razões recursais, a intimação postal frustrou-se em razão da inexistência do número indicado pelo sujeito passivo no logradouro, e não da ausência de pessoas para recepção da correspondência (fls. 31).

Nesse sentido, é impossível divisar se a frustração do ato processual deu-se em virtude da declaração de endereço equivocado, pelo próprio sujeito passivo, ou de erro cometido pela administração ou pelos Correios. O único fato até o momento incontestado é o envio da intimação para o endereço do sujeito passivo constante nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e por ele próprio declarado. Assim, frustrada a intimação em endereço declarado pelo próprio sujeito passivo, porém inexistente segundo os Correios, era cabível a intimação ficta, por edital.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

